



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 de JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo ao texto da Medida Provisória n.º 712, de 29 de janeiro de 2016, contando com a seguinte redação:

“Art. _____. Caso o proprietário ou o morador de imóvel particular situado em área identificada como potencial foco transmissor negue imotivada e reiteradamente o acesso de agente público devidamente designado e identificado às suas dependências, nas hipóteses em que a providência se mostre essencial para a contenção das doenças, caberá à autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de cada um dos entes federativos acionar o órgão competente do Poder Judiciário para que este assegure a realização da medida, nos termos da parte final do inciso XI do art. 5.º da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se negativas reiteradas e imotivadas do proprietário ou do morador, a falta de outorga de seu consentimento, por duas vezes consecutivas, em dias diferentes, ao acesso do agente público ao imóvel objeto de diligência, sem apresentar qualquer justificativa para tanto, devendo todas as circunstâncias da ocorrência ser pormenorizadamente registradas em relatórios que instruirão a petição inicial.

§ 2º As ações judiciais em que se busque assegurar o acesso aos imóveis mencionados no *caput*, nas hipóteses nele descritas, poderão ser intentadas perante os juizados especiais.

§ 3º Na presença de prova inequívoca da negativa reiterada e imotivada do proprietário ou do morador do imóvel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

objeto de diligência e considerado o interesse da coletividade na medida, o juiz poderá, na hipótese prevista no *caput*, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo consta da Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 712, de 29 de janeiro de 2016, “a medida proposta visa auxiliar entes federativos que não possuam legislação específica sobre o ingresso forçado em imóveis abandonados ou no caso da ausência de pessoas que possa permitir o acesso de agente público regularmente designado e identificado. Ademais, busca-se desburocratizar os procedimentos, garantindo-se atuação mais segura e eficiente às autoridades públicas e dos membros das forças armadas que estejam, temporariamente, nessas funções”.

Ocorre, contudo, que a relevante e recorrente questão do encaminhamento a ser dado às negativas imotivadas de proprietários e moradores de imóveis objeto de visita dos agentes públicos, em franquear acesso às suas dependências, não foi disciplinada na Medida Provisória epigrafada.

É o que se propõe nesta medida, que disciplina a busca ao Poder Judiciário para que seja assegurada a atuação efetiva do Poder Público na hipótese, de tão graves contornos. Isso é necessário em decorrência da reserva de jurisdição estabelecida na parte final do inciso XI do art. 5.º da Constituição Federal, dispositivo do qual se extrai o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2016

Deputado **EDUARDO BARBOSA**



CD/16807.97022-44